

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	1357/2009
RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.)	0448/2009
PROCESSO:	2009901208
RECORRENTE	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA
RECORRIDO	MARCOS NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA
RELATOR:	DRA. ELBE MARIA F. DO P. DE CARVALHO

EMENTA

DPVAT. EVENTO DANOSO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.482/07. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA MENCIONADA LEI POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO NÃO RETROCESSO, VEZ QUE NÃO PREVÊ REAJUSTE PARA O VALOR DA INDENIZAÇÃO. SOLIDARISMO. MÍNIMO EXISTENCIAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS ORIGINÁRIAS DA LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO FIXADA PELO CNSP. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. POSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE (PRECEDENTE DO STF - RE 298211/MA - REL. MIN. EROS GRAU - J. EM 02.02.2005). HAVENDO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A TÍTULO DE INVALIDEZ PERMANENTE NÃO CABE DISCUTIR O GRAU DE INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO GRAU MÁXIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DECORRÊNCIA DO NOVO SISTEMA DE SUCUMBÊNCIA DO CPC. OBEDIÊNCIA A LEI 9.099/95 (ESPECIAL). RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 55. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA PARTE AUTORA PARA MODIFICAR O PEDIDO. VEDAÇÃO A REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM, por unanimidade, os Juízes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade, em conhecer do recurso, por cabível e tempestivo, mas para lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado e condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação atualizado, com base no art. 55, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95. Aracaju, 25 de setembro de 2009. ELBE MARIA F. DO P. DE CARVALHO Juíza Relatora e Presidente em exercício MARCOS DE OLIVEIRA PINTO Juiz Membro DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA Juíza Suplente

DRA. ELBE MARIA F. DO P. DE CARVALHO

RELATOR

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso inominado interposto (fls. 90/98) pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS em face de MARCOS NASCIMENTO SILVA, irresignado com a decisão monocrática (fls. 62/67) proferida, que julgou parcialmente procedente o pleito autoral condenando-a em R\$ 12.487,50 (doze mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do pagamento administrativo a menor, acrescidos de juros de mora a partir da citação válida. Inicialmente a Recorrente pleiteia a aplicação da Lei 11.482/07 que fixou a indenização securitária em R\$ 13.500,00, a competência da CNSP para baixar resoluções regulamentando o seguro DPVAT, a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo e a fixação dos honorários advocatícios em 15%, em razão da parte autora estar sendo beneficiada pelos beneplácito da Lei 1.060/50. Contra-razões apresentadas às fls. 78/84 reiterando os termos da inicial para manter a sentença em todos os seus termos. É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Diante das alterações legislativas, passo a analisar a constitucionalidade da Lei nº 11.482/07 ex officio, por meio do controle difuso, anotando de logo que as Turmas Recursais não se sujeitam à exigibilidade prevista no art. 97 da Constituição Federal, conforme excerto oriundo do STF, in verbis:

"A regra da chamada reserva do plenário para declaração de inconstitucionalidade (art. 97 da CF) não se aplica, deveras, às turmas recursais de Juizado Especial. Mas tal circunstância em nada atenua nem desnatura a rigorosa exigência de juntada de cópia integral do precedente que tenha, ali, pronunciado inconstitucionalidade de norma objeto de recurso extraordinário fundado no artigo 102, III, b, da Constituição da República, pela mesmíssima razão por que, a igual título de admissibilidade do recurso, não se dispensa juntada de cópia de acórdão oriundo de plenário." (RE 453.744-AgR, voto do Min. Cezar Peluso, julgamento em 13-6-06, DJ de 25-8-06).

Fixada esta premissa, passo à análise do caso posto a julgamento.

Pois bem. A discussão acerca da constitucionalidade da Lei 11.482/07 que alterou a Lei 6.194/74 cinge-se sobre a estagnação do valor indenizatório na medida em que estabeleceu um valor fixo em contraposição a regra anterior que previa um valor variável a depender do salário mínimo vigente.

Analisando detidamente a Lei 11.482/07, visualizo a inconstitucionalidade pelos motivos a seguir elencados. Dispõem os artigos 3º, 5º, §§ 1º e 7º e 12, caput e § 3º da citada Lei:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. □ (NR)

Artigo 5º (...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) <>

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. <>(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) <>.

<>

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei. <>

§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. <>(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). <>

<>

Estudando-os minuciosamente não enxergo a devida atualização do valor indenizatório nos eventos previstos na lei, em seu art. 3º. Vejamos:

Por exemplo, o artigo 5º, § 7º citado acima elucida que apenas as indenizações cumpridas fora do prazo para pagamento serão corrigidas monetariamente, não havendo dispositivo de lei expresso que determine a atualização do valor do teto das indenizações securitárias prevista na supracitada lei, como ocorria anteriormente com as atualizações do salário mínimo na vigência da Lei 6.194/74. Referida atualização só será possível por uma interpretação ampliativa do CNSP à lei, que se diga, por ser órgão administrativo, não poderá regulamentar o que não está na lei.

Continuo. Anteriormente, o segurado além de ter a indenização variável de acordo com o salário mínimo, pois a Lei 6.194/74 fixava a indenização naquele, tinha também a correção monetária do valor a ser pago, como nos casos de

complementação de indenização, da data do pagamento administrativo a menor. Com a Lei 11.482/07 extirpada foi aquela primeira atualização e mais significativa do título do seguro, ou seja, de acordo com o salário mínimo, esse aumentado gradativamente pelo Governo Federal com a justificativa de correção devido a inflação, no entanto, não servindo mais hoje de parâmetro para as indenizações securitárias. Com a nova Lei, só se corrige o valor do fixado nessa (R\$ 13.500,00), e este, é inalterável.

Fazendo uma breve digressão dos artigos retro mencionados, percebe-se que enquanto lei traz expressamente a obrigatoriedade de reajuste anual quanto à emissão e cobrança da apólice e/ou bilhete, criando um dever para o segurado de suportar esta majoração, não preceitua equivalente vantagem quanto à indenização. Mesmo se dermos uma interpretação ampliativa, no sentido de que o CNSP deva atualizar também, na mesma oportunidade, a indenização, não existe a obrigatoriedade, posto que a Administração Pública só está autorizada a fazer o que tiver disciplinada a lei (princípio da legalidade), o que não é o caso.

Vale ressaltar que a interpretação ampliativa, nesses casos, não atende aos fins sociais da lei do seguro obrigatório, colocando o segurado em desvantagem em relação à lei anterior. Vê-se o nítido prejuízo sofrido pelos segurados, vez que passarão a ter o valor do seguro diminuído ano após ano pelos aumentos constantes do salário mínimo e pela estagnação do valor do seguro contemplado na nova disposição legal aplicável.

Na Lei originária (nº 6.194/74), o cálculo do seguro era com base nos 40 maiores salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, enquanto que com a nova redação dada pela Lei nº 11.482/07, o valor foi fixado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este estático, com correção a incidir a partir da época do sinistro, ficando evidente a desvantagem para o segurado com a adoção da nova lei quando do cálculo do valor final a ser recebido, como já manifestado.

Trago um comparativo. Supondo vigência a Lei 6.194/74 e que determinada pessoa sofresse um acidente que a invalidasse permanentemente, ela receberia a título de indenização 40 (quarenta) salários mínimos no valor atual de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais). Mas se levarmos em consideração a Lei 11.482/07, o valor seria de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Assim, é de clareza solar a discrepância nos valores em 02 (dois) anos de sua vigência, e, se pensarmos isso daqui a alguns anos estará gritante a defasagem do valor do seguro.

Percebe-se, desse modo, que a alteração legislativa violou o princípio do não-retrocesso social, pois a idéia por detrás do referido princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para preservar/melhorar a dignidade humana deve ser vista com reservas e, somente pode ser aceita, se outros mecanismos mais eficazes (e igualmente vantajosos) para alcançar o mesmo desiderato forem adotados, o

que não ocorreu na hipótese.

Hoje, temos a certeza da aplicação do presente princípio no ordenamento jurídico brasileiro. Não apenas pela interpretação evolutiva dos direitos fundamentais, mas também (e principalmente) pela máxima efetividade destes (artigo 5º, §1º, da Constituição Federal) e pela inserção, dentre os objetivos da República, do desenvolvimento nacional (artigo 3º, inciso II, da Constituição).

Com a nova redação ficou patente a violação do conteúdo material da Constituição Federal face à adoção de medidas legislativas que não cumprem os objetivos do artigo 3º da Magna Carta, especialmente, o de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

A responsabilidade pela indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo (artigo 3º, inciso I da Constituição Federal - CF) e de outro, porque a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (artigo 127 da CF c/c artigo 5º, X, da CF).

Evidente que tal princípio (do não-retrocesso) não deve ser visto como uma barreira, um empecilho para mudanças dos direitos fundamentais, o que se espera é um dever de não tomar medidas retrocessivas que atentem contra as conquistas já atingidas em termos de legislação, no sentido de usurpá-las ou mesmo flexibilizá-las, desarrazoadamente.

O princípio da vedação ao retrocesso social exige do legislador e do aplicador do Direito uma postura preservadora dos avanços obtidos pelo conjunto social. É a forma que o Constitucionalismo Dirigente criou de preservar direitos, não somente em benefício dos cidadãos do presente, mas da sociedade justa e solidária que programaticamente se busca deixar para as futuras gerações.

Na lição de Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 4ª edição revista ampliada e atual, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 153, pode se dizer que o seguro obrigatório deixou de ser caracterizado como um seguro de responsabilidade civil do proprietário, para se transformar em um seguro social em que o segurado é indeterminado, só se tornando conhecido quando da ocorrência do sinistro, ou seja, quando assumir a condição de vítima de um acidente automobilístico. Segundo o autor, o proprietário do automóvel, ao contrário do que ocorre no seguro de responsabilidade civil, não é o segurado, e sim o estipulante em favor de terceiro. Continua o autor ao afirmar que não há um contrato de seguro propriamente dito, e sim uma obrigação legal, um seguro de responsabilidade social imposto por lei,

para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral.

Na mesma linha Flávia Piovesan, in Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000:

□O movimento de esfacelamento de direitos sociais simboliza uma flagrante violação à ordem constitucional, que inclui dentre suas cláusulas pétreas os direitos e garantias individuais. Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos da garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los.

A dignidade da pessoa humana, vê-se assim, está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora "as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro".

Nesse sentido, seguro DPVAT é um seguro social obrigatório que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (via terrestre).

Seguro obrigatório constitui uma proteção legal, não podendo sequer ficar ao arbítrio dos inadimplentes um direito que pertence a terceiros, quais sejam, aqueles vitimados por acidentes de trânsito, impondo o legislador as Seguradoras à cobertura securitária, independentemente do recolhimento do prêmio, facultado, é claro o direito de regresso. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no RESp nº. 68.148 - SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 17.08.98.

Ademais, a constitucionalidade da referida Lei, tal como já comparado acima vai defasar (engessar) o valor da indenização securitária a ponto desta indenização um dia ser módica para as Seguradoras que recebem por cada veículo automotor, variando o valor do prêmio pagos a si de acordo com o tipo de veículo, tal como se percebe em consulta ao site do Seguro DPVAT.

O direito à indenização securitária obrigatório deve ser entendido como um direito social, fundamental e, a meu sentir, diante de uma interpretação sistemática, está incluído no rol das cláusulas pétreas da Constituição Federal. Basta uma orientação hermenêutica emanada do próprio artigo 5º, § 2º da Constituição Federal que diz expressamente: □os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou os tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte□, o que nos orienta tratar-se de um rol exemplificativo.

Na seara do direito internacional, o Brasil foi signatário dos seguintes tratados que reconhecem os direitos sociais como direitos humanos fundamentais, a exemplo da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), Protocolo de São Salvador (1988) adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e o Pacto de São José da Costa Rica, sendo que neste último, acolheu expressamente o princípio do não retrocesso social, também chamado de aplicação progressiva dos direitos sociais, princípio esse elucidado anteriormente.

Joaquim J. G. Canotilho, in *Constitucional e Teoria da Constituição*. 3.ed., Coimbra, 1998, ao explicar o ser humano como fundamento da República e limite maior ao exercício dos poderes políticos inerentes à representação política ressalta a importância da dignidade da pessoa humana amparado no ordenamento:

□perante as experiências históricas de aniquilação do ser humano (inquisição, escravidão, nazismo, stalinismo, polpotismo, genocídios étnicos) a dignidade da pessoa humana como base da República significa, sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento do homo noumenon, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República□.

Em que pese a divergência em elevar a categoria dos direitos sociais as cláusulas pétreas em virtude da imunidade dos referidos direitos e sua blindagem constitucional de cláusula pétrea, bem elucidou também Ingo Wolfgang Sarlet, in *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001:

A garantia de intangibilidade desse núcleo ou conteúdo essencial de matérias (nominadas de cláusulas pétreas), além de assegurar a identidade do Estado brasileiro e a prevalência dos princípios que fundamentam o regime democrático, especialmente o referido princípio da dignidade da pessoa humana, resguarda também a Carta Constitucional dos 'casuísmos da política e do absolutismo das maiorias parlamentares'.

Nesse senda, entendo, que os direitos sociais são sim cláusula pétrea e, apesar de não compartilhar do entendimento de que esses são absolutos, devem ser respeitados ao mínimo existencial, vez que o cidadão tem o direito de existir e viver com dignidade, exigindo assim a atuação positiva do Estado no sentido de garantir o mínimo vital ao ser humano.

Essa é a linha constitucional contemporânea, ou seja, o chamado neoconstitucionalismo.

Pedro Lenza, in *Direito Constitucional Esquematizado*, 13ª edição, 2009, esclarece a matéria ao falar os pontos marcantes do neoconstitucionalismo, p. 10:

Concretização dos valores constitucionais e garantia de condições dignas mínimas: conforme Barcellos, completando, do ponto de vista material, destaca-se um outro elemento na idéia de constitucionalismo: ii) a expansão de conflitos específicos e gerais entre as opções normativas e filosóficas existentes dentro do próprio sistema constitucional.

Sem dúvida, os valores constitucionalizados poderão entrar em choque, seja de modo específico (por exemplo, a liberdade de informação e de expressão e a intimidade, honra e vida privada), como de modo geral, no que, conforme afirma, diz respeito ao próprio papel constitucional.

Em uma visão substancialista (a Constituição deveria impor um conjunto de decisões valorativas que se consideram essenciais e consensuais), ou mesmo designada de procedimentalismo (a Constituição deve garantir o funcionamento adequado do sistema de participação democrático, ficando a cargo da maioria, em cada momento histórico, a definição de seus valores e de suas próprias convicções materiais), em relação a qualquer das posições que se filie, mesmo no procedimentalismo deverão ser resguardados as condições de dignidade e dos direitos dentro, ao menos, dos patamares mínimos.

Em que pese o mínimo existencial não está expressamente previsto na Constituição Federal, há diversos dispositivos naquela, que se efetivados, atingem o objetivo de assegurar o mínimo existencial, v.g. dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), erradicar a marginalização (art. 3º, III), direitos sociais como saúde, educação, moradia, trabalho e assim por diante (art. 6º); estes últimos buscam aperfeiçoar as políticas públicas para romper com a barreira social, fazendo com que todos sejam integrados à sociedade, introduzindo nesta os que vivem a sua margem. Só assim estará concretizado o mínimo existencial.

No caso em tela, não estamos falando em prêmio ou gratificação do beneficiado como aparenta o tratamento da matéria pelo Legislativo, mas sim, de um direito que, no fundo, relaciona a saúde das pessoas, já reconhecido com tal na ADPF nº. 45, julgada em 29/04/2004, sendo seu fato gerador a morte, invalidez permanente ou despesas hospitalares decorrente de acidentes com veículos automotores.

Não se pode desprezar que, de regra, esse benefício é utilizado pela população mais necessitada ao se deparar com uma situação de instabilidade emocional e financeira após a ocorrência de acidente que, vitima letalmente membro de sua família ou compromete sua integridade física, sendo, destarte, a indenização, imprescindível para manter a dignidade do segurado e membros de sua família.

Ana Paula de Barcellos observa que para se efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição da República, artigo 1º, III), e os demais princípios o Estado deverá

prover, primeiramente, um mínimo existencial social para que todos tenham a possibilidade de uma existência digna. □Esse núcleo, no tocante aos elementos materiais da dignidade, é composto de um mínimo existencial, que consiste em um conjunto de prestações materiais mínimas sem as quais se poderá afirmar que o indivíduo se encontra em situação de indignidade□.

Neste diapasão, constato que, de fato a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 11.482/07 está configurada, pois atenta diretamente ao princípio do não retrocesso social e as garantias constitucionais, bem ao mínimo existencial dos direitos sociais. Portanto, é de ser aplicada o artigo 3º da Lei 6.194/74 ao caso.

Em razão da declarada inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 11.482/07, passo a analisar o presente recurso, aplicando a norma prevista na Lei nº 6.194/74.

No mérito a recorrente alega a aplicação do valor securitário previsto na Lei 11.482/07, a competência da CNSP para baixar resoluções regulamentando o seguro DPVAT, a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo e a fixação dos honorários advocatícios em 15%, em razão da parte autora estar sendo beneficiada pelos beneplácito da Lei 1.060/50.

Diante dos esclarecimento acima esposados, não subsiste a aplicação do valor indenizatório previsto no artigo 8º da Lei 11.482/07 por todas as considerações já explanadas, devendo ser aplicada a Lei 6.194/76.

Registre-se que não existe na Lei 6.194/74, a graduação de invalidez permanente, como quer fazer a recorrente, haja vista que a Tabela de Gradação de Invalidez só foi editada através da Medida Provisória nº. 451/2008, de 15/12/2008, posterior ao evento gerador da indenização securitária.

É sabido que a indenização discutida nos autos está disciplinada no artigo 5º da Lei 6.194/76 que reza: □Exige-se para o pagamento da indeniza

ção a simples prova do acidente e do dano ocorrente (Lei 6.194/74, art. 5º caput)□.

Comprovado o acidente por meio de boletim de ocorrência policial de fls. 11 e o dano experimentado pela recorrente (fls. 12), preenchidos estão os requisitos legais a ensejar a indenização reclamada de conformidade com o inciso II da disposição legal transcrita.

A experiência forense, nessas ações, orienta-nos a não hesitar sobre a ausência de

documentos para a comprovação do acidente e o dano causado quando já há o pagamento administrativo a menor de indenização por parte das seguradoras.

Desta feita, o documento de fls. 13, pagamento administrativo a título de invalidez permanente, funciona como uma prova que supri qualquer outra ausente nos autos, pois há confissão tácita por parte da recorrente de que houve invalidez permanente da parte autora com a quitação, ainda que parcial, a título de invalidez permanente. Observe-se, ainda, que no documento citado consta sinistro invalidez.

É norma assente no art. 5º da Lei nº 6.194/74 que ☐o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente...☐, não condicionando a qualquer outro requisito, ou mesmo para hipótese de invalidez permanente, estabelecido qualquer tipo de gradação da invalidez (parcial ou total, mínima, média ou máxima, etc.)

A lei de regência da indenização do seguro obrigatório se fez omissa em estabelecer diferentes tipos de invalidez permanente, como forma de conferir níveis distintos de indenização. Sendo a Lei nº 6.194/74, com suas alterações posteriores, o único texto legal que confere competência para fixação de valores das indenizações, importa dizer que, não há autorização legal que legitime os atos administrativos do CNPS ou outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar, graduar ou modificar os valores indenizatórios referentes ao DPVAT.

No tocante a competência do CNPS para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro e a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, está pacificado nesta Turma Recursal Cível do Interior a inaplicabilidade da resolução da CNSP, posto que norma hierarquicamente inferior não pode alterar o limite indenizatório estabelecido em lei ordinária, ou atribuir gradação de invalidez permanente nela não prevista, bem como a constitucionalidade de se vincular a indenização ao salário mínimo. Vejamos:

CONSTITUCIONAL, CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO EM FACE DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL TÉCNICA - AFASTADA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PARA ELUCIDAÇÃO DA QUESTÃO - REJEITADA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA EM SALÁRIO MÍNIMO. RESOLUÇÃO DO CNPS CONTRÁRIA À LEI. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. CORREÇÃO E JUROS MORATÓRIOS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA CITAÇÃO VÁLIDA. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. (...). 3. Inaplicável a resolução do CNPS - Conselho Nacional de Seguros Privados - em respeito ao princípio da hierarquia das normas, face o que dispõe o art. 3º, alínea "a", da lei nº 6.194/74, que quantifica em até quarenta salários mínimos o valor da indenização por invalidez em caso de acidente de veículo. Precedentes do STJ (RESP 161185/SP; RESP 153209/RS; RESP 296675/SP). 4. (...). 5. Indubitável a constitucionalidade da vinculação

indenizatória do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo. O critério fixado pelo art. 3º da lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 e referido salário mínimo no caso não se constitui em indexador ou fator de correção monetária, servindo, apenas, como base para a quantificação do valor da indenização. Precedente do STF (re 298211/ma - rel. Min. Eros grau - j. Em 02.02.2005). 6. (...). 7. (...). RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.). Processo nº. 2009900078. Relator: DR. MARCOS DE OLIVEIRA PINTO. Julgamento: 06/03/2009.

DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM R\$ 10.152,50. RECURSO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. QUITAÇÃO - A QUITAÇÃO DIZ RESPEITO SOMENTE AO VALOR RECEBIDO, NÃO IMPEDE PROPOSITURA DE AÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE (PRECEDENTE DO STF - RE 298211/MA - REL. MIN. EROS GRAU - J. EM 02.02.2005). VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO PELO CNSP. INAPLICABILIDADE. HAVENDO PAGAMENTO PELA SEGURADORA A TÍTULO DE INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO CABE DISCUTIR O GRAU DE INVALIDEZ, DEVENDO SER PAGA A INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.). Processo nº. 2009900185. Relatora: DRA. ANA LÚCIA FREIRE DE A. DOS ANJOS. Julgamento: 06/03/2009.

Ademais, Celso Antônio Bandeira de Mello (in 'Princípios Gerais do Direito Administrativo', Ed. Malheiros, pág. 316) ensina que a diferença entre a lei e o regulamento é que aquela inova originariamente na ordem jurídica e este não a altera, advertindo que □ há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuídos e identificados na lei regulamentada □ (apud 'Curso de Direito Administrativo', Ed. Malheiros, 8ª ed., pág. 195). O autor, exemplifica, colacionando o ensinamento sempre atual de Pontes de Miranda:

Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhas à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica □ (in 'Curso...', ob. cit., pág. 194 - grifos e destaques não constantes do original).

À luz desses ensinamentos, forçoso constatar que a Resolução é contra legem, não cumprindo seu papel de regulamentar o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, procedendo uma verdadeira inovação desta, criando limitações ali não previstas, restringindo direitos nela assegurado.

Pelo exposto na doutrina e pacificado na jurisprudência, bem como em atenção ao princípio da hierarquia das normas, deve ser aplicado o preceito normativo constante no artigo 3º da Lei 6.194/76.

Nessa senda, a alegação do valor máximo indenizável, contida nas razões recursais deve ser resolvida mediante a aplicação do princípio da hierarquia das normas. A Resolução do CNSP que dispõe sobre o valor máximo da indenização, por ser hierarquicamente inferior, não prevalece sobre as disposições da Lei nº 6.194/74 que há previsão específica de valor nos seguros em tela.

Quanto à possibilidade de se fixar o valor da indenização com base no salário-mínimo, nos termos do artigo 3º, ☐b☐, da Lei nº 6.194/74, não há qualquer ofensa à Constituição Federal, porquanto a quantia a ser estabelecida não fica atrelada ao salário mínimo para fins de correção monetária, mas apenas servindo de parâmetro para limitar a verba indenizatória, por ocasião do sinistro.

No que se refere à alegação da recorrente que deve aplicar o artigo 11, §1º da Lei 1.060/50 em razão da parte autora está litigando em juízo sob os benefícios da justiça gratuita, razão não assiste a seguradora.

Bem como já decidido por esta relatoria nos Embargos de Declaração nº. 0045/2009, julgado em 31/07/2009, não se aplica o supracitado artigo da Lei 1.060/50 pela nova sistemática de sucumbência do Código de Processo Civil e pela especialidade da Lei 9.099/95, em seu artigo 55.

Tendo em vista que o acidente ocorreu em 05/08/2007 (fls. 11), o valor total a ser indenizado seria R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), equivalentes a 40 (quarenta) salários mínimos. Considerando que o Recorrido já recebeu o valor de R\$ 1.012,50 (hum mil e doze reais e cinquenta centavos), restaria o saldo de R\$ 14.187,50 (quatorze mil e cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Acontece que não obstante ter reconhecido o art. 8º da Lei nº 11.482/07 parcialmente inconstitucional, considerando que não houve recurso da parte autora no sentido de modificação do valor indenizatório fixado pela sentença e diante da vedação a reformatio in pejus no sistema recursal brasileiro, mantenho o valor indenizatório securitário fixado em R\$ 12.487,50. Destaco também que não foi objeto de recurso o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária por parte autora, sendo apenas alegado em sede de contra-razões.

Diante do exposto, voto no sentido de declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007, na parte em que altera os valores indenizatórios previstos no art. 3º da Lei 6.194/74, e, em consequência, conhecer do recurso interposto pela Seguradora Líder e lhe negar provimento, mantendo a sentença prolatada pelo juízo a quo e condenando a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, 2ª parte, do citado diploma legal.

ELBE	MARIA	F.	DO	P.	DE	CARVALHO
Juíza						Relatora

Aracaju/SE , 25 de Setembro de 2009.

DRA. ELBE MARIA F. DO P. DE CARVALHO
RELATOR